



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1399519 - RJ
(2018/0301709-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS : RICARDO MILHEIRO MARTINS - RJ092731
NEIDE NASCIMENTO DE JESUS - RJ073376
AGRAVADO : ELY BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA - RJ073979

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO NO DJE E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO.

- 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra via portal eletrônico de intimações.*
- 2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se a publicação no órgão oficial**, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).*
- 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.*
- 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, sendo tempestivo o em recurso especial interposto nestes autos.*
- 5. Reforma da decisão agravada para se afastar o óbice da intempestividade.*
- 6. Definição da orientação jurisprudencial desta TURMA.*
- 7. AGRADO INTERNO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.519 - RJ
(2018/0301709-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS : RICARDO MILHEIRO MARTINS - RJ092731
NEIDE NASCIMENTO DE JESUS - RJ073376
AGRAVADO : ELY BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA - RJ073979

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO em face de decisão da egrégia Presidência desta Corte (fls. 341/2) que não conheceu do agravo em recurso especial de fls. 289/316, interposto em face de decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão ora agravada foi fundamentada, essencialmente, nos seguintes termos, *litteris*:

Mediante análise do recurso de EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 27/07/2017, sendo o agravo somente interposto em 20/08/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. (fl. 341)

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alegou que o recurso especial seria tempestivo, pois o prazo recursal deveria ter sido computado a partir da data da intimação eletrônica, não da data da publicação no DJe.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 359/60.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.519 - RJ
(2018/0301709-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS : RICARDO MILHEIRO MARTINS - RJ092731
NEIDE NASCIMENTO DE JESUS - RJ073376
AGRAVADO : ELY BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA - RJ073979

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO NO DJE E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO.

- 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra via portal eletrônico de intimações.*
- 2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).*
- 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.*
- 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, sendo tempestivo o em recurso especial interposto nestes autos.*
- 5. Reforma da decisão agravada para se afastar o óbice da intempestividade.*
- 6. Definição da orientação jurisprudencial desta TURMA.*
- 7. AGRADO INTERNO PROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à prevalência (ou não) da intimação eletrônica sobre a intimação via publicação no Diário da Justiça eletrônico - DJe.

A intimação eletrônica, como se sabe, é realizada mediante um portal eletrônico de intimações, para o qual os advogados são chamados a se cadastrarem, e, uma vez cadastrados, passam a ser considerados intimados na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), abaixo transcrita:

Art. 5º. *As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Superior Tribunal de Justiça

(sem grifos no original)

No caso dos autos, como constou no relatório, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada no DJe de 27/07/2017, sendo o agravo interposto somente em 20/08/2017, após mais de 15 dias úteis da data da referida publicação no DJe, fato que conduziu a egrégia Presidência desta Corte Superior a declarar a intempestividade do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante sustenta que a intimação se deu, também, pelo portal eletrônico de intimações daquele sodalício, tendo sido consumada a intimação na data de 07/08/2017, razão pela qual seria tempestivo o recurso interposto no dia 20/08/2017.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho das razões de agravo interno:

Como adiante se demonstrará, o Agravo em Recurso Especial foi interposto tempestivamente, porque a intimação eletrônica da advogada signatária se consumou em 7 de AGOSTO de 2017, data de sua entrega, e não em “27 de Julho de 2017”, data de sua expedição pela Secretaria do Tribunal de Justiça a quo, sendo admissível que se comprove este fato posteriormente, em sede de Agravo Regimental.

Além disso, o que induziu a erro o Eminentíssimo Ministro Presidente, foi que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi tanto publicada no Diário da Justiça Eletrônico, de 27 de Agosto de 2017 (e-STJ, fl. 287), quanto comunicada por intimação eletrônica remetida para os advogados do Agravante, com recebimento (tácito) no dia 7 de Agosto de 2017, à fl. 288 dos autos originários; porém a certidão de intimação eletrônica tácita não foi remetida pelo malote digital, constituindo uma lacuna nos autos, sanada pela oportuna juntada da certidão de intimação eletrônica dos advogados, extraída diretamente do volume digital originário acessado no Portal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), sendo legítima a comprovação posterior, mormente porque se trata de falha do próprio sistema do Poder Judiciário, e que não depende da iniciativa da parte, como quando ocorre, por exemplo, algum feriado local, do que não se cuida na presente hipótese.

A intimação eletrônica se deu em 7 de Agosto de 2017, porém a folha 288 dos autos, que contém a certidão de que os advogados do Agravante foram intimados nessa data, não foi remetida ao STJ com o malote digital, o que causa evidente prejuízo à sua defesa.

O Agravante Sr. Eduardo Banks tinha prazo até 28 de Agosto de

Superior Tribunal de Justiça

2017 para interpor o Agravo em Recurso Especial, tendo-o protocolado tempestivamente no Domingo, dia 20 de Agosto de 2017 [...], contando como interposto no primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, dia 21 de Agosto de 2017, para efeito de contagem dos prazos.

O Agravo em Recurso Especial É TEMPESTIVO, e a decisão monocrática laborou em grave equívoco, porque a advogada do Agravante, Dr.^a Neide Nascimento de Jesus foi INTIMADA ELETRONICAMENTE do teor da decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça a quo em 7 de Agosto de 2018, conforme faz prova a documentação em anexo, extraída do “Portal do Advogado” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (fls. 347/8)

Entendo que assiste razão à parte ora agravante.

Do ponto de vista fático, a duplicidade de intimações está comprovada, porquanto, a par da intimação via DJe, também consta nos autos certidão (fl. 288) que refere a intimação eletrônica aos patronos do ora agravante no dia 07/08/2017 (data da consumação tácita da intimação).

Do ponto de vista jurídico, a controvérsia situa-se em torno de qual das intimações deve prevalecer para a contagem do prazo, uma vez que, computando-se a partir da intimação via DJe, o recurso seria intempestivo, como entendeu a Presidência desta Corte, mas, computando-se a partir da data da consumação da intimação eletrônica, 07/08/2017, o recurso seria tempestivo, pois interposto em 20/08/2017, antes do decurso do prazo de 15 dias úteis.

O entendimento pela contagem do prazo a partir da publicação no DJe encontra guarida na jurisprudência da CORTE ESPECIAL deste Tribunal Superior, valendo mencionar os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PREVALÊNCIA SOBRE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Estando o acórdão embargado de acordo com a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que deve prevalecer a intimação realizada pela imprensa oficial quando houver também a intimação

pela via eletrônica, tem incidência o disposto no verbete n. 168/STJ.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1448288/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 04/02/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FORMA PREVALECENTE, EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL.

1. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

2. O acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 1015548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018)

Como esses julgados não possuem caráter vinculante, os órgãos fracionários da SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior ainda manifestam entendimento em sentido contrário ao esposado pela egrégia CORTE ESPECIAL, valendo mencionar as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO NO DJE E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.

1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra via portal eletrônico de intimações.

2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).

3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe,

na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.

4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, sendo tempestivo o em recurso especial interposto nestes autos.

5. Reforma da decisão agravada para se afastar o óbice da intempestividade.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.281.774/AP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO.

1. A Lei nº 11.419/2006 - que dispôs sobre a informatização do processo judicial - previu que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

2. O Código de Processo Civil/2015 avançou ao delimitar o tema, prevendo, em seu artigo 272, que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

3. A partir da perquirição dos dispositivos legais que referenciam o tema, resta evidente que a mens legis pretendeu deixar claro que a regra em relação à comunicação dos atos processuais aos advogados ocorre mediante a intimação por via eletrônica, valorizando-se a informatização dos processos judiciais.

4. Verifica-se que a melhor hermenêutica subsume-se à prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento em sintonia com o novel Código de Processo Civil.

5. A referida interpretação protege a confiança dos patronos e jurisdicionados aos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo.

6. O teor da Resolução nº 234/2016 do CNJ não contradiz o CPC/2015, pois referencia apenas a possibilidade de a publicação no DJe substituir qualquer outra forma de publicação oficial.

7. No caso concreto, não é admissível considerar intempestivo o presente agravo em recurso especial, notadamente porque o próprio Tribunal Estadual atestara que os advogados da recorrente foram tacitamente intimados por via eletrônica em 19.2.2018. Dessa forma, como o recurso foi interposto em 12.3.2018, dentro, portanto, do lapso temporal de 15 dias úteis, deve ser considerado tempestivo.

8. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

9. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário, de forma específica e fundamentada, quanto às matérias suscitadas pela recorrente em sede de embargos de declaração, imprescindíveis para a composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada, novamente, a tese expendida.

10. Agravo interno provido para afastar a intempestividade. Agravo nos próprios autos conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.330.052/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTAL ELETRÔNICO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÕES POR AMBAS AS FORMAS. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR MEIO DE PORTAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO.

1. Controvérsia sobre o termo inicial do prazo recursal em caso de duplicidade de intimações eletrônicas realizadas na forma da Lei Federal n. 11.419/2006, sendo uma delas por meio do Diário da Justiça Eletrônico (art. 4º) e a outra pelo Portal Eletrônico (art. 5º).

2. A intimação efetivada por meio do portal previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.419/2006 prevalece sobre aquela realizada pelo Diário da Justiça eletrônico. Interpretação sistemática dos arts. 4º e 5º da lei de regência, à luz de dispositivos e princípios do CPC/2015.

3. No caso concreto, observado o decêndio previsto no art. 5º, § 3º, da lei de regência, o recurso especial é tempestivo.

4. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1653976/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 01/08/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Em juízo monocrático, também se encontram recentes decisões em sentido contrário ao esposado pela CORTE ESPECIAL, como o AgInt no AREsp 1.436.235/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/06/2020, e o AgInt nos EDcl no AREsp 1501564/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/05/2020.

A divergência jurisprudencial acima apontada acabou suscitando a uma proposição legislativa, o Projeto de Lei nº 2756/2019, que visa inserir na já mencionada Lei do Processo Eletrônico um dispositivo estatuinto expressamente a prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe.

O dispositivo legal proposto teria a seguinte redação:

Art. 5º-A. *Nos casos em que houver duplicidade de publicações, notificações e intimações, mediante publicização no Diário da Justiça Eletrônico – Dje e no Portal Eletrônico próprio do respectivo tribunal, prevalecerá a publicização lançada no Portal Eletrônico para todos os fins de direito, especialmente contagem de prazos. (sem grifos no original)*

Por ser relevante, peço licença para transcrever o texto de justificação do referido projeto de lei.

Litteris:

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico) trouxe importantes regramentos destinados a parametrizar esse contemporâneo universo do processo judicial brasileiro, o qual se desenvolve em plataformas digitais-virtuais, tornando imunes e seguros os mais diversos documentos e arquivos que compõem os cadernos processuais, na medida em que o compêndio eletrônico fica alocado em ambiente seguro e diuturnamente protegido por modernas técnicas de tratamento da informação digital.

O projeto de lei em questão altera a Lei do Processo Judicial Eletrônico com vistas a incluir dispositivo legal destinado à estabilidade e segurança jurídica na relação do jurisdicionado com os tribunais do país, relação esta que se desenvolve, via de regra, por meio de profissional da advocacia regularmente habilitado.

A moldura eletrônica atual da maioria dos tribunais pátrios revela a existência de um Diário da Justiça Eletrônico – DJe, de caráter geral, e o Portal Eletrônico propriamente dito, de caráter

Superior Tribunal de Justiça

reservado a advogados e interessados previamente cadastrados. O Portal Eletrônico é o ambiente destinado a gerir a relação do jurisdicionado, regular e previamente cadastrado, com o respectivo tribunal, o que em regra se perfectibiliza através dos advogados, já o DJe tem tido papel subsidiário, reservando-se à generalidade das publicações dos atos dos tribunais.

Não obstante, há tribunais que publicizam os atos, notificações e intimações tanto no Portal Eletrônico quanto no DJe, o que tem gerado forte incongruência no STJ quanto ao mecanismo a ser adotado para fins de contagem de prazos, ou seja, se deve ser considerada a data da publicização do DJe ou a intimação eletrônica levada a efeito no Portal Eletrônico.

Constata-se a existência de uma grave incongruência na interface processual eletrônica entre os órgãos fracionários do STJ (Órgão Especial, Seções e Turmas) e os mais diversos Tribunais de Justiça do País no tocante à coexistência institucional do DJe e do Portal Eletrônico, uma vez que os Tribunais de Justiça somente levam em consideração, para fins de contagem de prazos, a intimação eletrônica publicizada no Portal Eletrônico, ao passo que o STJ ora se orienta nesse mesmo sentido, ora se orienta no sentido de dar prevalência à publicização realizada no DJe. O resultado prático dessa divergência é uma portentosa insegurança jurídica, onde, a depender de onde o respectivo recurso vier a ser distribuído, poderá o jurisdicionado ser penalizado ou não com uma decisão de não conhecimento do seu apelo em razão de uma artificial intempestividade.

Veja-se abaixo um cotejo analítico ilustrativo desse indesejado cenário de instabilidade, onde foram colhidos excertos específicos das ementas de decisões contraditórias entre as respectivas Turmas de Direito Público, Direito Privado e Direito Penal do STJ:

.....

O objetivo do presente projeto de lei não é criar polemização institucional, mas resolver um imbróglio jurídico desconcertante para advogados e cidadãos que se servem do Poder Judiciário para resolver as mais diversas controvérsias e pretensões.

O STJ não pode substituir a forma como o Tribunal Estadual de origem se relaciona eletronicamente com o jurisdicionado, sob pena de violar a cláusula constitucional que assegura a independência funcional-administrativa de cada tribunal.

Por fim, cabe ainda anotar que essa incômoda divergência jurisprudencial entre as diversas Turmas do STJ também ocorre dentro das próprias Turmas, o que é ainda mais grave, ou seja, os próprios ministros dos mesmo órgão fracionário divergem entre si, exurgindo um incrível paradoxo de coexistência de julgados

diametralmente opostos em um mesmo colegiado. Ilustrativamente, vide as decisões proferidas pela 3ª Turma no seguintes processos: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1737539 / DF e AgInt nos EDcl no AREsp 1342507 / RJ.

Portanto, a necessidade de o Congresso Nacional editar norma legal para pacificar a questão, em salvaguarda da estabilidade e segurança jurídica, é medida que se impõe com a máxima urgência. Em suma: deve prevalecer, para todos os fins de direito, a publicização no Portal Eletrônico, desconsiderando-se a publicização no DJe, em caso de duplicidade.

Ante a existência desse Projeto de Lei, criando a perspectiva de que a polêmica *sub examine* seja resolvida por força de lei, entendo seja oportuno revisitar a controvérsia no âmbito deste colegiado.

Nesse passo, mantenho-me filiado ao entendimento da prevalência da intimação eletrônica, conforme venho externando perante esta TURMA desde o ano de 2017, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 903.091/RJ, DJe 27/03/2017, e mais recentemente pelo supracitado EDcl no AgInt no AREsp 1.281.774/AP, 18/03/2020, além do AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.159/RJ, DJe 17/10/2019.

De todo modo, ainda que vencido no caso concreto, proponho seja definida neste julgamento a orientação jurisprudencial a ser seguida por todos os integrantes desta TURMA, inclusive este relator, de modo a estancar críticas à oscilação da jurisprudência, como a que se verifica na justificação do aludido PL 2.756/2019.

Cumpre esclarecer, porém, que alguma dispersão transitória de jurisprudência é inevitável em sistemas jurídicos orientados pelo *civil law*, como é o caso do sistema pátrio (apesar das mudanças legislativas que se operaram nas últimas décadas sob influência da *common law*).

Deveras, relembre-se que, no *civil law*, o juiz aplica o direito a partir da lei, a qual, por sua inerente generalidade, não possuiu uma exegese unívoca, o que eventualmente acaba dificultando a formação de uma jurisprudência unívoca. No

common law, diferentemente, o juiz parte de decisões anteriores proferidas no julgamento de casos semelhantes (*stare decisis*), reduzindo-se assim a possibilidade de dispersão jurisprudencial.

As dispersões jurisprudenciais nos sistema pátrio, contudo, são transitórias, pois tendem a cessar quando se alcança o estágio de pacificação da jurisprudência (o que não é o caso dos autos, pois a controvérsia é recente) ou quando se forma um precedente vinculativo (o que ainda não ocorreu na espécie).

No âmbito desta TURMA, espera-se que a pacificação da jurisprudência seja alcançada a partir deste julgamento (qualquer que seja o resultado), fixando-se uma orientação jurisprudencial a ser seguida por todos os integrantes deste colegiado.

Destarte, o agravo interno merece ser provido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reformando a decisão agravada, afastar o óbice da intempestividade do agravo em recurso especial.

Após o decurso dos prazos recursais, retornem-me os autos conclusos para julgamento monocrático do agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.399.519 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0301709-1

Número de Origem:

201724505328 00072096120138190001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADOS : RICARDO MILHEIRO MARTINS - RJ092731

NEIDE NASCIMENTO DE JESUS - RJ073376

AGRAVADO : ELY BANKS DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA - RJ073979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADOS : RICARDO MILHEIRO MARTINS - RJ092731

NEIDE NASCIMENTO DE JESUS - RJ073376

AGRAVADO : ELY BANKS DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA - RJ073979

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020